

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**

**Alexandre Alves de Lima**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SÃO PAULO**

**2020**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Alexandre Alves de Lima

**AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Cassio Scarpinella Bueno.

São Paulo

2020

Banca Examinadora

---

---

---

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho, primeiramente, aos meus pais pelo esforço e que se prontificaram para ver seu primogênito especialista nesta grandiosa e respeitável matéria de Direito Processual Civil e na histórica Pontifícia Universidade Católica.

Dedico também a todos meus familiares e todos que indiretamente me ajudaram a obter o título de especialista.

Dedico ainda a meu vô materno, falecido no ano de 2019 e que deixou filhos e netos honestos e com valores bem definidos.

Dedico ainda, aos meus amigos e colegas de profissão, alguns inclusive adquiridos durante este curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a **Deus** pela oportunidade de me qualificar para conseguir o título de especialista nesta histórica Faculdade, e que me concebeu condições e saúde para concluir meu primeiro título de pós-graduado.

Agradeço ainda ao Professor Cassio Scarpnella Bueno que aceitou, se dedicou e orientou para conclusão e elaboração deste presente trabalho.

## **Resumo**

O presente trabalho trata-se da Ação Anulatória de Sentença Arbitral que estabelece a possibilidade de anulação da sentença que não contiver requisitos necessários e legalmente previsto. A Lei de Arbitragem disciplina as hipóteses e os meios de impugnação da Sentença Arbitral, em especial, destaca os principais requisitos da sentença e hipóteses de anulação nos artigos 32 e 33 da referida lei, por isso, necessário sua análise, uma que impossibilita que sentenças nulas sejam válidas. A Anulação da Sentença Arbitral possibilita ao Poder Judiciário uma análise acerca dos requisitos e dos princípios que regem a arbitragem, entretanto, por outro lado, impossibilita a análise do mérito pelo Poder Judiciário. O objetivo do trabalho é demonstrar a importância da Ação Anulatória de Sentença arbitral como método eficaz de controle da arbitragem Poder Judiciário.

Palavras chaves: Ação Anulatória. Arbitragem. Controle Judicial. Sentença Arbitral.

## **ABSTRACT**

**The present paper deals with the annulment action of an arbitration award that allows the possibility of annulment of a sentence that does not contain the necessary and legally required requirements. The Arbitration Law as hypotheses and the means of challenging the Arbitration Award, in particular, the main sentence requirements and hypotheses for annulment in articles 32 and 33 of the Law of Law, therefore, its analysis is necessary, an impossibility to send sentences null are valid. The Annulment of the Arbitral Award allows the Judiciary to analyze the requirements and principles that govern arbitration, however, on the other hand, it does not allow the Judiciary to analyze the merits. The objective of the work is to demonstrate the importance of the Action for the Annulment of the Arbitral Award as an effective method of controlling arbitration in the Judiciary.**

**X'x'**

**Key words: Annulment Action. Arbitration. Judicial Control. Arbitral Award.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>1. DA SENTENÇA ARBITRAL</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito e Aspectos Gerais	11
1.2 Dos Requisitos da Sentença Arbitral e do Prazo para prolação	18
1.3 Efeitos Da Sentença	22
1.4 Do Pedido de Esclarecimentos	26
<b>2. DA ARBITRAGEM E COISA JULGADA</b>	<b>29</b>
2.1 Coisa Julgada – Conceitos	29
2.2 Coisa Julgada Formal e Coisa Julgada Material	31
2.3 Efeitos (ou limites) da Coisa Julgada	34
<b>3. AÇÃO ANULATÓRIA SENTENÇA ARBITRAL</b>	<b>38</b>
3.1 Hipóteses de Anulação da Sentença Arbitral	40
3.1.1 Nulidade da Convenção de Arbitragem	41
3.1.2 Sentença proferida por quem não podia ser árbitro	42
3.1.3 Sentença proferida em desconformidade com o artigo 26 da LA	44
3.1.4 Da Sentença proferida fora dos limites da convenção de Arbitragem	45
3.1.5 Da Sentença que ficar comprovada que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva	47
3.1.6 Da Sentença proferida fora do prazo	49
3.1.7 Da Sentença que desrespeitar os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem	51
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale salientar que o presente trabalho visa analisar de forma específica as hipóteses de rescisão da sentença proferida no juízo arbitral, contudo, a elaboração desta monografia não seria possível sem antes demonstrar de forma clara e precisa a definição e os institutos que abarcam a arbitragem no Direito Brasileiro, como sendo um método extrajudicial de resolução de conflitos e que vem auxiliando e até mesmo reduzindo a quantidade de processos em trâmite no Poder Judiciário.

Em um primeiro momento, importante mencionar que a arbitragem, sendo um método de resolução de conflitos, possui grande destaque para solução de conflitos importantes, e que atualmente precisam de uma solução breve e tecnicamente precisa, por isso, muitos optam pela jurisdição arbitral em detrimento do juízo estatal, até mesmo em razão da morosidade do Poder Judiciário, inflacionado com ações de massa ligadas a grandes grupos econômicos como bancos e empresas de telecomunicações. Posto isso, haja vista sua efetividade e rapidez, a Arbitragem se destaca ao longo da história.

Com o aumento no número de disputas arbitrais, o presente trabalho abordará os pontos relevantes da jurisdição arbitral, em especial, os elementos constitutivos para instauração da arbitragem e, especificamente, a finalização do procedimento arbitral com a prolação da sentença e constituição da coisa julgada. Este trabalho pretende ainda explicar a forma de constituição e eventual diferença da coisa julgada na jurisdição arbitral e na estatal, levando em consideração os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição estatal e da segurança jurídica nas decisões proferidas na arbitragem.

A presente monografia ainda deve abordar os princípios básicos que norteiam a arbitragem no Brasil e que garantem efetividade as decisões judiciais terminativas, analisando tanto os princípios constitucionais e que devem reger obrigatoriamente o procedimento arbitral, bem como os princípios previstos exclusivamente na lei de arbitragem e que asseguram a efetividade e a segurança jurídica necessária para que a jurisdição arbitral seja eficaz.

Reconhecendo a autonomia e especialidade prevista na arbitragem e considerando que a jurisdição arbitral se utiliza de alguns dos conceitos, princípios e institutos previstos também no Código de Processo Civil, o presente trabalho deve analisar os principais os principais institutos aplicáveis a ambos os procedimentos (Estatual e Arbitral), em especial, a formação da coisa julgada.

E mais, essa monografia demonstrará as principais correntes doutrinárias que comentam sobre a constituição da coisa julgada na arbitragem, verificando se o referido instituto é devidamente aperfeiçoado com a prolação da sentença proferida pelo arbitral, uma vez que o procedimento arbitral se trata de um método extrajudicial de solução de conflitos não estatal, o que de fato gera dúvidas sobre a inafastabilidade do judiciário.

Ademais, a presente pesquisa abordará as hipóteses de nulidades das decisões proferidas em sede arbitral, demonstrando ainda as possibilidades de anulação e impugnação da sentença arbitral, avaliando as peculiaridades destas sentenças, os prazos previstos para sua prolação e para anulação total o parcial.

Assim, o trabalho deve analisar a possibilidade ajuizamento da Ação Anulatória Arbitral, bem como os requisitos previstos na legislação arbitral, no Código de Processo Civil e na Constituição Federal para a propositura da referida demanda visando a desconstituição e anulação total ou parcial da sentença proferida pelo juiz arbitral.

## **1. DA SENTENÇA ARBITRAL**

### **1.1 Conceito e Aspectos Gerais**

Inicialmente, antes de expor o conceito de sentença previsto pela doutrina, não custa ressaltar um conceito essencial que se extrai do próprio dicionário, no qual afirma que a sentença corresponde a uma decisão que põe fim ao processo, ou seja, corresponde ao termo final da lide e geralmente proferida por determinada autoridade que, repita-se, põe fim ao processo judicial ou arbitral, solucionando determinado conflito instaurado e levado ao Poder Judiciário ou para jurisdição estatal.

Posto isso, partindo-se do conceito acima mencionado, a sentença constitui um ato no qual uma pessoa legalmente constituída põe fim a determinado conflito, ou seja, consiste no momento em que determinado julgador encerra o processo. E mais, no mesmo sentido, a sentença proferida na arbitragem também põe fim ao procedimento, ao solucionar o conflito, sendo proferida por um juiz arbitral que deve ser devidamente constituído pelo Tribunal Arbitral e pelas partes.

Portanto, em uma breve e simples análise, as sentenças terminativas, ou seja, aquelas que encerram o processo ou procedimento, precisam ser necessariamente proferidas por julgadores legalmente constituídos, por isso, tanto na jurisdição estatal como na arbitragem, para a sentença ter efeito coercitivo, a decisão precisa cumprir tal requisito de validade, evitando-se nulidades nas decisões terminativas.

Assim, não obstante a legalidade do julgador, a decisão terminativa deve cumprir diversos outros requisitos autorizadores e devidamente regulamentados para que seja dotada de efeito coercitivo. Com relação aos requisitos da sentença arbitral há a Lei de Arbitragem (9.307/96), enquanto que, por outro lado, no que tange as sentenças proferidas pelo juízo estatal os requisitos encontram-se regulamentados pelo Código de Processo Civil.

Confirmando as informações apresentadas, em especial com relação a sentença arbitral que põe fim ao processo ou procedimento, por meio de um texto objetivo e que garante segurança jurídica a sentença, o legislador foi claro no artigo 29 da Lei Brasileira de Arbitragem ao conceituar sentença arbitral, com o seguinte texto:

*“Proferida a sentença arbitral, dá-se finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou ainda, entregando-a diretamente as partes”.*

Em uma interpretação literal acerca do texto constante no artigo mencionado, a sentença proferida pelo árbitro é a decisão terminativa que põe fim a arbitragem, ou seja, encerra e soluciona o conflito existente e que fora levado ao árbitro legalmente constituído.

Por outro lado, não obstante o conceito previsto na supracitada Lei, o Código de Processo Civil também aponta o conceito de sentença, deixando claro que a sentença põe fim a fase cognitiva do procedimento comum. Neste ponto, a título de esclarecimento, não custa mencionar que a fase cognitiva se refere a fase na qual se leva a conhecimento do juiz todos os fatos necessários para o julgamento final do processo, assim, neste ponto, a sentença será definida com base na finalidade da decisão (encerrar a fase do processo de conhecimento ou extinguir a execução).

Deste modo, o Código de Processo Civil é claro ao apontar a sentença como decisão definitiva que põe fim ao processo e soluciona a lide e, desta forma, o referido Código menciona no parágrafo 1º, do artigo 203, o seguinte texto:

*“Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”*

Por esse ângulo, vale destacar que os artigos 485 e 487 do CPC<sup>1</sup>, mencionados no texto acima transcrito, citam as hipóteses nas quais o juiz deverá necessariamente analisar o mérito da questão levada a seu conhecimento. Portanto, os referidos artigos não impactam necessariamente no conceito de sentença, pelo contrário, somente mencionam as hipóteses em que o juiz estatal deverá analisar o mérito da demanda.

---

1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Após um breve estudo em relação ao conceito do instituto ora analisado, importante trazer uma definição técnica de sentença e de decisões terminativas, pelo que se destaca os ensinamentos do Professor Cassio Scarpinella Bueno<sup>2</sup>, ao elucidar o conceito de sentença com base no sistema processual vigente, com os seguintes dizeres:

*“ a conceituação do CPC de 2015 é mais que suficiente e parece, na maior parte das vezes, funcionar bem, como, em diversas passagens, tenho a oportunidade de demonstrar. E mais: no contexto da etapa cognitiva do procedimento comum – é nele que está inserida a “fase instrutória” -, o conceito mostra-se exato. Sentença é mesmo o ato que encerra aquela etapa em função de uma das hipóteses dos incisos dos arts. 485 ou 487. Tanto que, apenas para ilustrar a afirmação, não há espaço para duvidar que o julgamento antecipado parcial é feito por decisão interlocutória (art. 356, § 5º), tanto quanto é a rejeição liminar de eventual reconvenção apresentada pelo Réu”.*

Consoante a gloriosa explicação acima anotada, a sentença põe fim a fase cognitiva do processo, ou seja, encerrando a fase instrutória, podendo o juiz solucionar o conflito com ou sem resolução do mérito, aplicando-se as hipóteses previstas nos artigos 485 ou 487 do Código de Processo Civil. Portanto, neste sentido, evidencia-se que a sentença será definida por seu conteúdo, conforme as situações arroladas nos artigos 485 e 497 do CPC.

A sentença, portanto, encerra apenas uma fase (a do processo de conhecimento). Deste modo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 203 do CPC/2015, são dois os critérios para definição de um pronunciamento jurisdicional como sentença: (a) a decisão deve ter por conteúdo uma das situações previstas nos artigos 485 ou 487 do CPC/2015; e (b) deve determinar o encerramento da fase do processo de conhecimento ou do processo de execução.

---

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella Manual de Direito Processual Civil: volume único. 4. ed. –. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p 447

De mais a mais, vale ressaltar que o Professor Cassio Scarpnella<sup>3</sup> ao comentar o artigo 203 do CPC de 2015 cita que o conceito de sentença reside em utilizar-se não só da finalidade do ato – colocar fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou extinguir a execução (aí compreendida, evidentemente, a fase de cumprimento de sentença) – mas também de seu conteúdo. Por isso, a remissão aos arts. 485 (sentenças terminativas, que não apreciam o mérito) e 487 (sentença definitiva, que apreciam), respectivamente, são inerentes à compreensão de sentença no sistema do CPC de 2015.

Posto isso, traçado um panorama geral acerca do conceito de sentença mencionada no CPC, vale frisar que, no que diz respeito a sentença arbitral, produz ela os mesmos efeitos da sentença judicial proferida pelo juiz estatal, consoante os termos mencionados no artigo 31, da Lei de Brasileira de Arbitragem, portanto, ambas as decisões encerram o conflito e, por consequência, formam coisa julgada entre as partes, impossibilitando eventual rediscussão sobre fatos já decididos.

Seguindo a análise entre a sentença judicial e a sentença arbitral, importante salientar que ambas as decisões possuem força executiva, sendo que tal natureza executiva encontra-se devidamente fundamentada no artigo 515<sup>4</sup>, do Código de Processo Civil de 2015, ao dispor acerca dos títulos executivos judiciais.

---

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil – Anotado. 2ª Ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo. Saraiva, 2016. P. 213.

<sup>4</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Desta forma, o inciso VI do referido artigo cita a exequibilidade da sentença arbitral, contudo, importante abrir aspas que, apesar da natureza coercitiva da sentença arbitral, o árbitro não possui poder coercitivo direto, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada da sentença arbitral, inclusive o Superior Tribunal de Justiça divulgou na edição do Jurisprudência em Teses, em abril de 2019, o posicionamento dominante em relação ao poder coercitivo do árbitro, ao mencionar que:

*“ O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral<sup>5</sup>. ”*

Portanto, em que pese a natureza autônoma da arbitragem, as sentenças proferidas na referida jurisdição não se desvinculam totalmente do Poder Judiciário, uma vez que poderá o credor se valer da jurisdição estatal para que determinada obrigação imposta em sede arbitral seja efetivamente cumprida pelo executado.

Por outro lado, ainda em relação aos aspectos gerais da sentença, vale salientar que a Lei Brasileira de Arbitragem ainda prevê a possibilidade do árbitro proferir sentença arbitral parcial, sendo tal medida possibilitada pelo § 1º, do artigo 23<sup>6</sup> da referida legislação, possibilitando ainda a execução imediata da sentença parcial proferida na arbitragem.

O Professor Luiz Antônio Scavone Júnior<sup>7</sup> distingui de forma didática a sentença arbitral parcial e a total, conforme texto extraído do seu Manual de Arbitragem, *in verbis*:

---

<sup>5</sup> DIREITO CIVIL. EDIÇÃO N. 122: DA ARBITRAGEM TÍTULO. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>> . Acesso em: 28 de março de 2020

<sup>6</sup> Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 1o Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2o As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

<sup>7</sup> SCAVONE Junior Luiz Antônio. Manual de arbitragem . 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018 – p. 215

*Sendo terminativa ou definitiva, quanto à abrangência, a sentença arbitral poderá ser:*

*a) parcial, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei de Arbitragem, incluído pela Lei 13.129/2015, segundo o qual: “§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais”. Com a sentença parcial, a parte interessada pode, desde logo, exigir o cumprimento daquilo que já foi decidido e prosseguir na parte que ainda dependa de decisão arbitral;*

*b) total, na exata medida em que enfrentar a integralidade da pretensão deduzida no processo.*

Deste modo, a Lei Brasileira de Arbitragem prevê a existência de dois tipos de sentença arbitral, a primeira corresponde a sentença parcial proferida no curso do procedimento arbitral e que, em definitivo, resolve parte da causa, finalizado a arbitragem na extensão do que restou decidido, podendo ainda ser executada imediatamente pela parte credora. Já a sentença total ou terminativa, em resumo, corresponde a sentença propriamente dita e que põe fim ao procedimento.

A título exemplificativo, uma decisão arbitral prévia em relação a determinados requisitos da responsabilidade civil poderá resultar ora em sentença parcial (quando reconhecida a responsabilidade da parte demandada pelos eventuais danos), ora em sentença terminativa (quando reconhecida a inexistência de responsabilidade da parte demandada).

Assim, na hipótese em questão, a sentença parcial reconhece somente a responsabilidade, pelo que se faz necessário o prosseguimento para apurar os danos efetivamente causados, diferentemente do que ocorre na hipótese de inexistência de responsabilidade. Portanto, corroborando o exemplo acima mencionado, a sentença terminava, em resumo, consiste naquela que põe termo final ao procedimento, oportunidade na qual será analisado o mérito do conflito a ser solucionado pelo juiz arbitral

## 1.2 Dos Requisitos da Sentença Arbitral e do Prazo para prolação

Não obstante a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial e total, a Lei Brasileira de Arbitragem ainda prevê outros requisitos a serem cumpridos durante o procedimento arbitral para que, posteriormente, a sentença não seja desconstituída. Neste ponto, importante frisar que a sentença deverá ser proferida por árbitros capazes e dotados de conhecimento técnico sobre o tema posto em litígio e, para tanto, a referida lei possibilitou aos litigantes a indicação do árbitro, a fim de se evitar pleitos futuros de nulidades, acerca de eventual desconhecimento técnicos e incapacidade do árbitro indicado para solucionar o conflito, conforme artigo 13 da Lei de Arbitragem<sup>8</sup>.

Portanto, é certo que para que se tenha a sentença arbitral eficaz e revestida de segurança jurídica, deverá o procedimento arbitral observar alguns requisitos expressos na lei regulamentadora e que garante a autonomia da vontade das partes manifestada expressamente pela escolha do árbitro mais adequado para solucionar o conflito. Desta forma, a escolha do árbitro que deve decidir sobre o caso é requisito incontestável para a validade da sentença.

Além disso, não obstante a autonomia da vontade para que as partes estabeleçam uma árbitro e tribunal arbitral para solucionar determinado conflito, a lei de arbitragem ainda estabelece determinados requisitos a serem cumpridos pelos árbitros no ato da prolação da

---

<sup>8</sup> Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4o As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

sentença, a fim de se evitar eventuais nulidade formais e que possam ser objeto de discussão, pelo que se destaca o artigo 26 da Lei de Arbitragem<sup>9</sup>, ao descrever os requisitos obrigatórios da sentença arbitral, semelhantes aos elementos da sentença, constante no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Os requisitos legais mencionados no supracitado artigo possuem grande importância para a arbitragem. Inicialmente, o relatório é essencial para a decisão, uma vez que contém um resumo sobre o litígio, em relação a alegação das partes, estabelece os pontos controvertidos do caso, bem como as provas produzidas no procedimento. Por outro lado, nos fundamentos da decisão arbitral serão apreciadas as questões de fato e de direito, oportunidade na qual o árbitro poderá fundamentar seu posicionamento com base em doutrinas, jurisprudências, costumes e princípios gerais do direito, já no dispositivo deverá constar o conteúdo decisório. Por fim, deverá constar na sentença a data e o lugar, a fim de confirmar a tempestividade da sentença.

Em relação aos requisitos legais da sentença arbitral, o jurista Leonardo de Faria Beraldo<sup>10</sup> apresenta um estudo sobre o tema, *in verbis*:

*O relatório contém o resumo do litígio, v. g., alegações das partes, defesa, pontos controvertidos, provas produzidas etc. Um relatório bem feito ajuda os árbitros a entender quais são as questões postas, bem como o teor das provas apresentadas e, ainda, mostra às partes e seus advogados que o árbitro conhece os fatos do processo. A LA exige que dele conste os nomes das partes.*

*É na motivação da sentença que se analisam e interpretam as questões de fato e de direito postas pelas partes. É nessa parte da decisão arbitral que o árbitro vai apresentar os fundamentos de como irá decidir. Para embasar a decisão, pode o árbitro citar doutrina, jurisprudência, usos e costumes e princípios gerais de direito nacional e internacional. A nosso ver, ao*

---

9 Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

10 BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem - Nos Termos da Lei Nº 9.307/9. Editora Atlas, 2014 -P 426 e 427

*contrário da jurisprudência já consolidada no âmbito do Judiciário, o árbitro deve responder a todas as questões, teses e argumentos postos pelas partes, mesmo que de maneira sucinta. Justamente por se tratar de uma jurisdição privada, em que o árbitro tem muito mais tempo para se dedicar ao processo, é preciso que a parte fique convencida de que a lide foi bem apreciada e decidida. Aliás, esse sentimento gerado nas partes, de que houve justiça no caso concreto, as ajudará a manter a relação jurídica que tinham, antes de se ter que resolver o litígio arbitralmente. A LA ordena ainda que, caso a arbitragem tenha sido julgada por equidade, que se faça constar isso, expressamente, nessa parte da sentença.*

*O dispositivo é a parte da sentença em que está o conteúdo decisório; é a síntese da fundamentação, que, por sua vez, decide os fatos postos no relatório. Vê-se, portanto, que todas as três partes da sentença estão interligadas. O árbitro emitirá um comando que será imperativo para as partes, uma vez que estas, valendo-se do princípio da autonomia privada, outorgaram-lhe jurisdição para decidir a lide existente. A LA exige que, dependendo da natureza da pretensão, deverá constar o prazo para o cumprimento da decisão. É preciso ter cuidado para que a sentença arbitral não seja citra, ultra ou extra petita, pois, dependendo do caso, pode culminar na nulidade da decisão. Não há, na LA, obrigatoriedade de que a sentença arbitral seja sempre líquida, não obstante ser o ideal e o esperado. Para se evitar problemas, podem as partes prever a indispensabilidade, aos árbitros, de se proferir sentença líquida, sob pena de nulidade.*

Diante disso, não restam dúvidas acerca da necessidade do cumprimento dos requisitos legais para que a sentença arbitral seja válida, razão pela qual deverá o árbitro seguir estritamente os requisitos dispostos na Lei Brasileira de Arbitragem, observando ainda o prazo para prolação da sentença, em que pese a possibilidade de prorrogação do prazo mediante convenção arbitral.

Ademais, em relação ao prazo para prolação da sentença arbitral, vale ressaltar que artigo 23 da Lei de Arbitragem<sup>11</sup> possibilita as partes a estipulação de prazo para prolação da sentença, contudo, caso este prazo não seja convencionado pelas partes, o árbitro terá o prazo de seis meses, conforme disposto no referido artigo.

Contudo, em que pese a previsão legal acerca do prazo para prolação da sentença arbitral, vale frisar que, diante da autonomia da vontade que rege a arbitragem, a legislação arbitral possibilita as partes e o árbitro, de comum acordo, manifestarem seus interesses em postergar e prorrogar o prazo para prolação da sentença arbitral final, possibilitando uma melhor análise e definição do caso, consoante § 2º o artigo 23 da lei em questão.

De mais a mais, no mesmo sentido do referido dispositivo legal, o artigo 11, inciso III da Lei de Arbitragem<sup>12</sup> também possibilita que as partes convencionem o prazo para prolação da sentença arbitral, desde que seja devidamente incluído no compromisso arbitral inicialmente celebrado, ou seja, devem acordar o prazo no primeiro ato no qual as partes exteriorizam o conflito e confirmam a necessidade de uma solução via arbitragem. É no compromisso arbitral que as partes submetem o litígio ao juízo arbitral e, nesta oportunidade, podem convencionar o prazo para prolação da sentença arbitral.

Por outro lado, vale lembrar que a inobservância do prazo estipulado para prolação da sentença poderá acarretar na extinção do procedimento arbitral. É o que dispõe o inciso III, do Artigo 12 da Lei de Arbitragem<sup>13</sup>, no qual estabelece a extinção do compromisso arbitral

---

11 Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

12 Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

13 Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

quando expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, da referida Lei, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral e concedido o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Portanto, de grande importância o comentário acerca do prazo para prolação da sentença arbitral, uma vez que caso não se tenha convencido e não seja proferida dentro do prazo de seis meses da instituição do procedimento, poderá ocorrer eventuais medidas perante o Poder Judiciário visando a anulação da sentença arbitral, conforme restará ainda mais analisado no presente trabalho.

### **1.3 Efeitos Da Sentença**

Conforme dito alhures a sentença arbitral deverá ser proferida pelo juiz arbitral e incumbido a tal feito, sendo que na prolação da referida sentença o árbitro deverá observar os requisitos legais e formais, sob pena de ser invocada a anulação perante o Poder Judiciário. Assim, preenchidos os requisitos legais e formais, a sentença deve gerar alguns efeitos perante as partes participantes do procedimento arbitral.

Em relação aos efeitos e até mesmo ao alcance da sentença arbitral, a Lei Brasileira de Arbitragem guarda total similitude com a sentença proferida pelo juiz estatal, uma vez que o artigo 31 da referida lei, estabelece que:

*“Artigo 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”*

O supracitado artigo estabelece a similaridade entre os efeitos da sentença proferida

---

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

pelo juiz estatal e a proferida na jurisdição arbitral, fazendo ainda menção ao constituir a sentença arbitral como título executivo. Importante lembrar que a sentença arbitral constitui título executivo judicial, também em razão do inciso VII, do artigo 515, do CPC

Em relação ao tema, vale ressaltar que o Leonardo de Faria Beraldo<sup>14</sup> em seu Curso de Arbitragem apresenta os quatro principais efeitos em relação a sentença arbitral. Veja:

*“(...) podemos falar dos efeitos da sentença: (i) em relação à jurisdição do árbitro; (ii) no direito material existente entre as partes; (iii) na esfera jurídica de terceiros; e (iv) no direito processual aplicado entre as partes”.*

Deste modo, o primeiro efeito da sentença arbitral corresponde a jurisdição do árbitro, vez que com a prolação da decisão final, o árbitro nada mais tem a solucionar, devendo encerrar a sua participação do procedimento. Frisa-se que, apesar da sentença arbitral encerrar o procedimento arbitral, a lei de arbitragem ainda possibilita a apresentação do pedido de esclarecimento, conforme será analisado em tópico específico.

A sentença arbitral também produz efeitos em relação ao direito material existente entre as partes. Neste sentido, a título de esclarecimento, segundo a obra literária Teoria Geral do Processo de Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco<sup>15</sup> direito material pode ser conceituado como:

*“O corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida (direito civil, penal, administrativo, comercial, tributário, trabalhista etc.)”*

Portanto, com base no conceito destacado, o efeito da sentença está relacionado diretamente ao direito material e ao bem jurídico que se almeja ou que se pretende tutelar no procedimento arbitral. Assim, a sentença arbitral interfere absolutamente no bem tutelado e que foi objeto da arbitragem.

---

<sup>14</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei Nº 9.307/96. Editora: Atlas. 2014. P. 429

<sup>15</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. Editora Malheiros. 2010. P. 46

Ainda em relação aos efeitos e com base na divisão do Professor Leonardo Beraldo, a sentença arbitral pode gerar reflexos na esfera jurídica de terceiros, na medida em que vincula os sucessores das partes, assim como ocorre quando se trata de processo judicial. Essa sucessão pode ser de natureza contratual ou *causa mortis*.<sup>16</sup>

Outrossim, a modalidade de intervenção de terceiros previstas na legislação processual civil é necessária a análise de forma específica das hipóteses que podem ou não ser aplicadas na arbitragem.

Ademais, a sentença pode operar efeitos em fase de terceiros (naturais e reflexos), mas não pode ser exigida pelo terceiro, tampouco podem os efeitos ser indiscutíveis pelo terceiro. Exemplificando, determinada sentença arbitral que anule um contrato de compra e venda tem os seus efeitos operando em relação às partes, mas também atinge a terceiros que tenham interesse indireto no cumprimento do negócio. A sentença, dessa forma, surte efeitos perante terceiros comentados.<sup>17</sup>

Ainda em relação aos efeitos da sentença, em especial com relação ao litisconsórcio, se o terceiro, cuja a presença for necessária na arbitragem, não for signatário do compromisso arbitral, nada e ninguém poderá obrigá-lo a participar do processo arbitral. É direito seu (do terceiro) resolver seus litígios perante a autoridade judiciária, de modo que será legítima a sua resistência se quiser rejeitar a via arbitral (a adesão ao compromisso arbitral é sempre voluntária).<sup>18</sup>

De mais a mais, sobre a cláusula compromissória e sua extensão a terceiros, Theodoro<sup>19</sup> ressalta que:

---

<sup>16</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei Nº 9.307/96. Editora: Atlas. 2014. P. 42)

<sup>17</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação 4. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018. Pag. 180

<sup>18</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. P. 334

<sup>19</sup> THEODORO, Humberto. Arbitragem e terceiros. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros, Revista Forense. vol. 362. Rio de Janeiro. 2002. p. 56

*“Se o procedimento arbitral, outrossim vai se desenvolver entre pessoas que simultânea ou sucessivamente se vincularam à convenção arbitral, a formação do litisconsórcio ativo ou passivo se dará sem dificuldade alguma. Todos os sujeitos do processo estarão obrigados a se submeterem a ele, por força dos vínculos contratuais preexistentes. O litisconsórcio, in casu, tanto poderá assumir a modalidade voluntária como a necessária e, uma vez provocado por algum contratante interessado não poderá ser recusado pelos adversários. Se, porém, o debate vai envolver contrato diverso só que foi o objeto específico da convenção de arbitragem ou pessoas que não firmaram dita convenção, em princípio não haver como forçar a formação do litisconsórcio, nem como ampliar a competência do árbitro para negócio diverso daquele previsto no compromisso. **Como a arbitragem repousa nos vínculos contratuais entre as partes e estas e o árbitro, seus liames não se manifestam senão entre os contratantes. A legitimidade de parte para o procedimento arbitral, por isso, só se estabelece entre os sujeitos contratuais. A única via de legitimação, ativa ou passiva, para quem queira participar ou seja chamado a participar da arbitragem condiciona-se à própria convenção arbitral.***

Desta forma, seguindo o raciocínio do litisconsórcio passivo, o mesmo mecanismo pode ser aplicado a denúncia a lide, até porque pode ocorrer a hipótese de o denunciado não ter figurado no contrato que instituiu a cláusula compromissória celebrada entre as partes, assim, não poderia ser obrigado a participar do procedimento arbitral, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade do judiciário. Portanto, o juízo arbitral fica limitado às partes que o convencionaram e ao objeto do contrato que o motivou.

Sendo assim, conforme explanado nos parágrafos anteriores, existindo convenção de arbitragem, não há óbice para existência de litisconsortes no procedimento arbitral, contudo, em caso de situação diversa e caso o litisconsorte não figure na convenção, ele não está necessariamente obrigado a participar da arbitragem.

#### 1.4 Do Pedido de Esclarecimentos

A não previsão na Lei Brasileira de Arbitragem acerca de interposição de recurso da sentença arbitral impossibilita o exercício do duplo grau de jurisdição, contudo, a legislação arbitral autoriza a apresentação da manifestação chamada de Pedido de Esclarecimentos, e que se revela bem parecida com os Embargos de Declaração previstos no Código de Processo Civil de 2015

Assim, notificadas as partes acerca da sentença arbitral, passa a fluir o curto prazo de cinco dias para que qualquer uma delas utilize o remédio semelhante aos embargos de declaração, seja para correção de erros materiais, seja para correção de omissão, contradição ou obscuridade na decisão.<sup>20</sup>

O pedido de esclarecimentos encontra-se devidamente positivado no artigo 30 da Lei de Arbitragem, com o seguinte teor:

*Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:*

*I- corrija qualquer erro material da sentença arbitral;*

*II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.*

*Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.*

---

<sup>20</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. P. 383

Em uma interpretação literal do supracitado artigo, o pedido de esclarecimentos possibilita uma última manifestação após a sentença, mas tão somente para sanar eventuais erros materiais e esclarecer eventual obscuridade, dúvidas e contradições da sentença arbitral. O prazo para apresentação do pedido é somente de 05 (cinco) dias.

Os fundamentos para a apresentação do Pedido de Esclarecimentos são bem parecidos com os Embargos de Declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que ambos visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Desta forma, visando esclarecer as hipóteses previstas para oposição dos embargos de declaração Cassio Scarpinella Bueno comenta o conceito de contradição e obscuridade, *in verbis*:

*A primeira hipótese relaciona-se à inteligência da decisão, aquilo que ela quis dizer, mas que não ficou suficiente claro, devido até mesmo a afirmações inconciliáveis entre si. A obscuridade e a contradição são vícios que devem ser encontrados na própria decisão, sendo descabido pretender confrontar a decisão com elementos a ela externos.<sup>21</sup>*

E mais, o Professor Cassio ainda alinha estrategicamente a definição de erro material, com os seguintes dizeres:

*(...) Erro material deve ser compreendido como aquelas situações em que a decisão não se harmoniza, objetivamente, com o entendimento de que se pretendia exprimir ou que não condiz, também objetivamente, com os elementos constantes dos autos. (...)*

Portanto, as situações acima narradas são hipóteses de apresentação também do pedido de esclarecimentos, sendo que a parte interessada deve apresentar este pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, caso decorrido “*in albis*” o prazo de apresentação da referida

---

<sup>21</sup> BUENO, Cassio Scarpinella Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. –. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p 820 e 821

manifestação, a sentença passará em julgado, oportunidade na qual somente será possível rebater a sentença arbitral por via autônoma, na forma da lei e diretamente no Poder Judiciário.

Desta forma, após a apresentação do pedido de esclarecimentos, o árbitro ou o tribunal arbitral decidirá em acerca do pedido no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes e, após o resultado, deverá aditar a sentença arbitral, com a respectiva intimação das partes. Importante ressaltar que o remédio ora analisado possui cunho facultativo, e não obsta a interposição de ação anulatória de sentença arbitral, sob pena de cerceamento de defesa.

## 2. DA ARBITRAGEM E COISA JULGADA

### 2.1 Coisa Julgada – Conceitos

Inicialmente, antes de adentrarmos ao tema objeto deste capítulo, vale salientar que o legislador buscou conceder à arbitragem a mesma segurança jurídica garantida na jurisdição estatal. Daí porque estabeleceu requisitos a serem cumpridos pelo juízo arbitral.

Pois bem. O legislador ao instituir a Seção V, da Coisa Julgada, no Código de Processo Civil procurou ser bem objetivo, estabelecendo requisitos necessários para formação e constituição da coisa julgada, assim, evitando decisões diversas em processos distintos, mas com o mesmo objeto.

Deste modo, em relação ao capítulo em tela, vale frisar que a coisa julgada material, em linhas gerais, está denominada no artigo 502 do Código de Processo Civil<sup>22</sup> ao mencionar que:

*“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”.*

No mesmo sentido, mas em matéria constitucional, visando garantir a ainda mais segurança jurídica as decisões judiciais, o Artigo 5º da Constituição Federal, no inciso XXXVI declara também que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Deste modo, a constituição garante efetividade a coisa julgada na hipótese de lei posterior que tenha entendimento contrário ao determinado em decisões judiciais anteriores a lei.

Em relação a estabilidade da sentença e, conseqüentemente, necessidade de constituir a coisa julgada para evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica, Cândido Rangel Dinamarco<sup>23</sup> menciona que:

---

<sup>22</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2016. v. I, p. 448.

*“O exercício útil da jurisdição requer que seus resultados fiquem imunizados contra novos questionamentos, porque uma total vulnerabilidade desses resultados comprometeria gravemente o escopo social de pacificação: a segurança jurídica é reconhecido fator de paz entre as pessoas no convívio social. Por isso o direito consagra o instituto da coisa julgada, com o que assegura ao vencedor a estabilidade dos efeitos da sentença de mérito e impede que novas leis ou novas sentenças aniquilem ou reduzam a utilidade pacificadora do exercício da ação no processo de conhecimento.*

Seguindo o raciocínio acima explanado, a coisa julgada, em suma, corresponde na imutabilidade de sentença impossibilitando a rediscussão de fatos sobre determinada demanda transitada em julgado, portanto, a coisa julgada proíbe um novo provimento jurisdicional sobre fato já decidido, evitando-se decisões conflitantes.

De mais a mais, acerca da definição sobre coisa julgada, segundo Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>24</sup>, a coisa julgada provém do latim, em suas palavras:

*A expressão coisa julgada deriva da expressão latina ‘res iudicata’, que significa bem julgado. O resultado final do processo de conhecimento normalmente atribui um bem jurídico a alguém. Define-se, assim, uma situação jurídica, estabelecendo-se a sua titularidade, passando esta definição, por causa da coisa julgada material, a ser imutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura.*

Ora, é certo que as decisões terminativas prolatadas pelo juiz estatal julgam os conflitos, e assim colocam fim aos processos, sendo certamente revestidas de definitividade, indiscutibilidade e imutabilidade, originando-se assim a denominada coisa julgada.

---

<sup>24</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.20

A respeito da coisa julgada, vale mencionar também Fredie Didier Junior<sup>25</sup>:

*A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um “direito adquirido” reconhecido judicialmente. Há, ainda, uma dimensão objetiva de proteção da segurança jurídica que se relaciona à coisa julgada: a coisa julgada é inviolável por lei; a inviolabilidade da coisa julgada por lei posterior é um direito fundamental (art. XXXVI, CF/1988).*

Portanto, não restam dúvidas que o objetivo principal da coisa julgada é garantir efetividade e segurança jurídicas nas decisões proferidas, evitando-se lides perpetuas, rediscussões sobre temas já pacificados e impossibilitar que alterações legislativas modifiquem decisões de casos já solucionados judicialmente.

## **2.2 Coisa Julgada Formal e Coisa Julgada Material**

Não obstante o conceito mencionado no tópico anterior, se faz necessário esclarecer a subdivisão de coisa julgada conceituada pela doutrina, subdividida em coisa julgada formal e coisa julgada material, sendo que parte da doutrina fundamenta essa subdivisão no Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, em relação a distinção em tela, Cassio Scarpnella Bueno<sup>26</sup>, ao comentar o assunto, descreve de forma clara a distinção entre a coisa julgada formal e material, ao mencionar que:

*“É bastante comum a distinção entre a ‘coisa julgada formal’ e a ‘coisa julgada material’. A coisa formal tende a ser entendida como a ocorrência da imutabilidade da sentença ‘dentro’ do processo em que foi proferida. Neste sentido, não há como recusar se tratar de instituto que se aproxima*

---

<sup>25</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 10. ed. vol. 2. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015 Pag. 517

<sup>26</sup> BUENO, Cassio Scarpnella Manual de Direito Processual Civil: volume único. 4. ed. –. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.Pag. 489

*bastante da preclusão, residindo a distinção entre ambos em aspecto exterior a eles, já que a coisa formal tende a ser identificada com o encerramento da 'etapa cognitiva' do processo.*

*A chamada 'coisa julgada material', por sua vez, representa a característica de indiscutibilidade e imutabilidade do quanto decidido para 'fora' do processo, com vistas a estabilizar as relações de direito material tais quais resolvidas perante o mesmo juízo ou qualquer outro. Trata-se, a bem da verdade, da concepção da coisa julgada a que geralmente se faz referência e a que é albergada pelo próprio art. 502. ...”*

Posto isso, identifica-se que a coisa julgada está diretamente relacionada com a sentença judicial, sendo que a coisa julgada, a sentença se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso, tornado esta, assim, imutável. Inclusive a imutabilidade se refere impossibilidade do juiz competente, a pedido da parte interessada, dar novo provimento judicial, evitando que os conflitos se perpetuem no tempo.

De mais a mais, em relação a coisa julgada formal, o professor Humberto Teodoro Junior<sup>27</sup>, menciona que

*“A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Já a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da res in iudicium deducta, por já definitivamente apreciada e julgada.”*

Assim, com base no ensinamento dos supracitados professores, a coisa julgada formal está diretamente relacionada com a impossibilidade de apresentação de recursos e, portanto, aplicável especificamente no processo, ou seja, não há possibilidade de mudança da sentença ou de decisões no mesmo processo.

---

<sup>27</sup>THEODORO . Humberto Júnior. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 60ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 587

Em que pese a doutrina mencionar que a coisa julgada formal consiste na imutabilidade da sentença propriamente dita, vale frisar que nada impede que uma das partes exerçam o duplo grau de jurisdição, revertendo-se no tribunal a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a partir de então a coisa julgada formal se consistiria com o trânsito em julgado do processo.

Por outro lado, importante ressaltar que o artigo 502 do Novo Código de Processo Civil definiu como coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, ou seja, está diretamente relacionada ao ambiente externo do processo.

Ademais, em relação ao tema objeto deste capítulo, vale ressaltar recente texto compartilhado pela Professora Thereza Alvim<sup>28</sup>, com os seguintes dizeres:

*A coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade, ou de imperatividade, ou, ainda, mais precisamente, a autoridade com a qual resta revestida a parte dispositiva de uma sentença; por outras palavras, essa autoridade significa o resguardo duradouro do comando da sentença, que é, sabidamente, de onde resulta a eficácia, residente na sua parte dispositiva. A parte dispositiva (nos sistemas de 39, 73 e no atual) é a parte do conteúdo da sentença sobre a qual gira e sobre o qual incide o regime da coisa julgada material. A chamada coisa julgada formal, a seu turno, significa que houve no processo uma última decisão, através da qual se colocou termo final a um determinado processo.*

Assim, a coisa julgada material produz efeitos além dos limites do processo em que foi proferida a sentença de mérito acerca de determinado fato e, desta forma, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em quaisquer outros processos ou medidas processuais que tenham como objetivo para invalidar determinado ato processual.

---

<sup>28</sup> Coisa julgada. Thereza Alvim, José Manoel de Arruda Alvim Netto. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

Portanto, certo que a coisa julgada ocorre quando a sentença se torna irrecurável, contudo, deve-se observar a existência das classificações mencionadas, a coisa julgada formal e que consiste naquela imutabilidade que ocorre dentro do processo propriamente dito, e a coisa julgada material, na qual consiste na impossibilidade de modificação e imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu a decisão.

### **2.3 Efeitos (ou limites) da Coisa Julgada**

Conforme mencionado, a coisa julgada consiste no instituto processual designado para garantir segurança jurídica, estabilidade e, conseqüentemente, a imutabilidade das decisões judiciais, a fim de que não existam decisões conflitantes sobre uma mesma relação jurídica, até porque poderia ocorrer intranquilidade social caso não houvesse uma definição permanente de questões decididas.

Não obstante a divisão mencionada anteriormente, a doutrina processualista cita ainda os efeitos e limites da coisa julgada, consistente em duas espécies, ou seja, o limite objetivo e limite subjetivo da coisa julgada, conforme restará definido no presente capítulo.

Em relação ao limite objetivo da coisa julgada, importante destacar o raciocínio desenvolvido por Professor Cassio Scarpinella<sup>29</sup> ao mencionar que:

*“Por “limites objetivos da coisa julgada” deve ser entendido o que fica imunizado de ulteriores discussões, tornando-se imutável. Ou de forma bem direta mas não menos precisa: o que, da decisão de mérito e com cognição exauriente, transita materialmente.”*

Posto isso, para analisar os limites objetivos da coisa julgada, se faz necessário a análise do que efetivamente transitou em julgado e qual a matéria ficou devidamente concluída e imutável, ou seja, quais as questões decididas que se tornaram efetivamente indiscutível e imutável.

---

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 2º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Pag. 441

Ademais, em relação aos limites objetivos, o Novo Código de Processo Civil, visando garantir maior eficácia e segurança jurídica as decisões judiciais, é claro ao mencionar que com relação ao limite objetivo a coisa julgada recai sobre o que foi efetivamente decidido e não nas razões, conforme artigo 503 do referido Código, *in verbis*:

*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:*

*I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;*

*II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;*

*III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.*

Desta forma, pode também ser objeto da coisa julgada a questão prejudicial, devidamente mencionada no dispositivo da sentença, e não só os pedidos das partes, contudo, para que se tenha a constituição da coisa julgada sobre questão prejudicial, deverão ser observados os incisos mencionados no parágrafo 1º do supracitado artigo.

Assim, para a questão prejudicial ser considerada como coisa julgada, a questão deve: ser decidida expressa e incidentemente no processo; a resolução da questão prejudicial deve depender o julgamento do mérito; deve ter havido contraditório prévio e efetivo; o juiz deve ser absolutamente competente para resolver a questão prejudicial como se principal fosse; e só haverá coisa julgada na prejudicial se não houver restrições probatórias que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Enquanto os limites objetivos, em regra, buscam saber qual parte da sentença transita em julgado, ou seja, aquilo que se reveste pelo manto da coisa julgada, os limites subjetivos analisam os efeitos externos e busca saber quem será beneficiado ou prejudicado pela coisa julgada.

Assim, seguindo o raciocínio inicialmente abordado, o limite subjetivo da coisa julgada busca observar quem efetivamente está submetido a coisa julgada constituída, ou seja, analisa até mesmo se o terceiro que não figurou na relação jurídica processual está submetido a coisa julgada.

Ademais, destaca-se que não só o objeto da decisão interessa ao estudo da coisa julgada, isto é, o exame “do que” torna-se indiscutível e imutável, mas também a análise “de quem” fica vinculado ao que foi decidido. É o que a doutrina usualmente identifica como limites subjetivos da coisa julgada. Limites subjetivos porque relacionados com os sujeitos que não podem pretender tomar a iniciativa de rediscutir o que já foi soberanamente decidido pelo Estado-juiz porque a ele vinculados.<sup>30</sup>

Neste sentido, em regra geral o limite subjetivo da coisa julgada e o respectivo efeito entre as partes pode ser identificado no artigo 506 do Código de Processo Civil, com o seguinte teor:

*“Art. 506. A sentença faz coisa julgada as partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”*

Ademais, com relação aos limites da coisa julgada, reforçada está a direta assertiva de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>31</sup> ao mencionar que:

*“ Á princípio, portanto, tomando-se a regra geral, tem-se que somente as partes ficam acobertadas pela coisa julgada. Autor e réu da ação ficam vinculados à decisão judicial, já que foram os sujeitos do contraditório que resultou na edição da solução judicial. Naturalmente, se esses sujeitos tiveram condição de influenciar na prolação da decisão judicial, indubitavelmente devem se sujeitar-se à resposta jurisdicional oferecida”*

---

30 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 2º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Pag. 446

31 MARINONI, Luiz Guilherme - Arenhart, Sérgio Cruz - Mitidiero, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume 2. 3ª Ed. Editora RT, 2017. Pag. 513.

No mesmo sentido, para NERY JR. e ANDRADE NERY<sup>32</sup>, não é possível quem não é parte no processo se favorecer com a coisa julgada, uma vez que, a despeito da nova redação, a vedação persiste:

*“Se alguém pretender aproveitar-se da sentença proferida em determinada ação, estará prejudicando a outrem, em contrapartida – o que ainda é vedado. Além disso, o dispositivo ainda é bastante claro no sentido de que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes entre as quais é dada. Não faria o menor sentido pretender-se, portanto, que este dispositivo estaria a admitir hipóteses de relativização da coisa julgada ou de extensão subjetiva de seus efeitos.”*

Portanto, em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, o Código de Processo Civil possui regra expressa em seu artigo 506, afirmando que a formação da coisa julgada se limita às partes envolvidas no processo, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Contudo, tal disposição não é suficiente para se enfrentar os problemas práticos advindos da limitação subjetiva da coisa julgada. Isto porque as relações jurídicas não são independentes; diversas vezes estar-se-á diante de casos onde terceiros serão atingidos pelos efeitos da sentença.

---

<sup>32</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora RT, 2015. Pag. 1238

### 3. AÇÃO ANULATÓRIA SENTENÇA ARBITRAL

Conforme já mencionado no decorrer do presente trabalho, após a prolação da sentença não é possível a apresentação de recurso, mas tão somente o oferecimento do pedido de esclarecimentos. Contudo, Lei brasileira de Arbitragem e o Código de Processo Civil possibilitaram a apresentação de medida processual que visa a anulação da sentença arbitral, desde que no curso do procedimento arbitral tenha ocorrido determinadas nulidades, que será demonstrado neste capítulo.

Desta forma, até mesmo em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal, a Lei de Arbitragem Brasileira objetivou o controle da sentença proferida na arbitragem pelo Poder Judiciário, instituindo o que dispõe o art. 33 da Lei de Arbitragem, no qual confere ao interessado o direito de demandar perante o Estado-juiz a desconstituição, por meio da anulatória, da decisão que lhe causou ônus por descumprimento dos requisitos previstos nos artigos. 32, 26 e 21, § 2º da Lei 9.307/1996.

Portanto, para o ajuizamento da ação anulatória fundada no art. 32 e 33 da LA, deverá o interessado dirigir-se ao órgão competente do Poder Judiciário e propor a demanda nos moldes do art. 319 do CPC, sob pena da ação ser extinta, fato no qual poderá acarretar ainda mãos prejuízos a parte que teve seu direito sonogado pela jurisdição Arbitral em razão da não observância dos requisitos estabelecidos para o procedimento arbitral.

Sendo assim, o artigo 33 da Lei de Arbitragem, com a redação dada pela Lei 13.129/2015: “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei

Em relação ao controle da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, importante ressaltar a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito da sentença arbitral (parcial ou final), ou seja, do acerto ou desacerto da decisão – o chamado *error in iudicando* – ou a inadequação da motivação (de fato e de direito) do julgado, o que não se confunde com a ausência de fundamentação, esta última hipótese passível de anulação. Assim, constata-se que o Poder Judiciário não poderá adentrar ao mérito da sentença arbitral e, portanto, não funcionará como

instância revisional da decisão proferida.<sup>33</sup>

Ademais, vale ressaltar que a Sentença Arbitral, ainda que seja proferida com vícios existentes no artigo 32 da Lei de Arbitragem, só deixará de produzir os efeitos após o reconhecimento de sua nulidade pelo Poder Judiciário, por meio do ajuizamento da Ação Anulatória de Sentença arbitral, prevista no supracitado artigo 33 da LA.

Não obstante os argumentos acima, o mecanismo para impugnar a sentença arbitral foi estruturado pelo legislador como sendo ação anulatória, sendo o objetivo da demanda a destruição da sentença arbitral com a possibilidade em algumas hipóteses de encaminhar ao árbitro a causa para nova decisão (art. 32, III, IV e V).<sup>34</sup>

As hipóteses previstas no artigo 32 da Lei Brasileira de Arbitragem constituem uma forma de controle da sentença arbitral, uma vez que não se admite reforma da sentença proferida pelo juiz arbitral, mas tão somente a possibilidade de pedido de apresentação de pedidos de esclarecimentos, conforme já mencionado no presente trabalho.

Portanto, após o encerramento do procedimento arbitral, a decisão final não poderá ser reformada por qualquer recurso ou manifestação, pelo contrário, somente poderá ocorrer sua anulação, por meio do instituto aqui analisado, qual seja, a Ação Anulatória de Sentença Arbitral prevista no artigo 33 e com as hipóteses mencionadas no rol do artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Por fim, vale ressaltar que a ação anulatória prevista no art. 33 da Lei de Arbitragem deverá ser proposta diante do órgão competente do Poder Judiciário, sendo que tal possibilidade de propositura perante o Poder Judiciário visa também dá suporte à natureza ao princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal, e, como já mencionado, poderá ter por fundamento um dos oito incisos do art. 32 da Lei nº 9.307/96.

---

<sup>33</sup> VALENÇA, Filho, Clávio. Poder Judiciário e Sentença Arbitral: De Acordo com a Nova Jurisprudência Constitucional. Curitiba. Juruá, 2008.p.141

<sup>34</sup>GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação 4. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018. Pag. 353

### 3.1 Hipóteses de Anulação da Sentença Arbitral

A Lei de Arbitragem brasileira prevê rol de hipótese em que a sentença arbitral será nula, complementando o teor do artigo 33 da lei, na qual prevê que a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos na Lei. Destaca-se que se trata de uma ação que visa anular a sentença por vícios existentes, não podendo a parte se utilizar do instituto para reforma da decisão arbitral.

Ademais, em que pese o caráter definitivo da sentença arbitral, a título de esclarecimento, vale mencionar os ensinamentos de Carlos Alberto Carmona, ao mencionar que o juiz da demanda anulatória possui total liberdade para tentar a composição das partes, mesmo que o mérito já esteja solucionado no procedimento arbitral e que o objetivo da demanda anulatória seja tão somente a desconstituição da sentença proferida pelo árbitro.<sup>35</sup>

Por outro lado, em relação ao rol das hipóteses de ajuizamento da ação anulatória de arbitragem, o artigo 32 da supracitada lei não traz dúvidas acerca das possibilidades de anulação da sentença, ao mencionar que sentença será nula quando: a) for nula a convenção de arbitragem; b) emanou de quem não podia ser árbitro; c) não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; d) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; e) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; f) proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e g) forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da lei.

Ademais, não obstante o rol apontado pelo legislador no art. 32 da LA, nos dizeres de Carlos Alberto Carmona, situações excepcionalíssimas poderão ocorrer terminando por macular, igualmente, a sentença arbitral. Assim como a sentença estrangeira que ofende a ordem pública nacional não será homologada (art. 39, II, LA), receberá o mesmo tratamento a sentença arbitral proferida internamente. “[...] o sistema arbitral brasileiro é coerente, de tal sorte que tanto as sentenças arbitrais nacionais quanto as sentenças arbitrais estrangeiras estão sujeitas à mesma condição geral de validade, qual seja, não atentar contra a ordem pública”.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. P. 426

<sup>36</sup> Ibid., pag. P. 334

### 3.1.1. Nulidade da Convenção de Arbitragem

Em relação ao inciso i, do artigo 32, no qual menciona que a sentença poderá ser anulada caso seja nula a convenção de arbitragem, vale ressaltar que a nulidade mencionada no supracitado inciso, pode ser absoluta ou relativa e poderá abarcar tanto o compromisso arbitral como também a cláusula arbitral. Isso porque o compromisso ou a cláusula arbitral serão nulos na exata medida em que estiverem presentes quaisquer das causas enumeradas no art. 166 do CC: “É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV – não revestir a forma prescrita em lei; V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”<sup>37</sup>

Desta forma, com base nas lições acima, a Convenção de Arbitragem, em resumo, é um contrato firmado entre as partes, razão pela qual deve ser aplicada as regras gerais de nulidade dos negócios jurídicos e que constam no artigo 166 do Código Civil. Portanto, para que a convenção seja válida as partes devem ser capazes de contratar, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, seguir a forma prescrita ou não defesa em lei.

Ademais, ainda em relação aos requisitos necessários para que a Convenção de Arbitragem seja válida e, conseqüentemente, a sentença arbitral não seja objeto de nulidade pelo Poder Judiciário, vale ressaltar que acordo com o Art. 1º da Lei de Arbitragem, somente as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, com base no referido artigo, a arbitragem é um meio para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

---

<sup>37</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação 4. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018. Pag. 226

### 3.1.2 Sentença proferida por quem não podia ser árbitro

O inciso ii, do artigo 32, consta que a sentença será nula quando for proferida por quem não poderia ser árbitro, ou seja, não terá validade a sentença proferida por árbitro impedido ou suspeito, nos termos do art. 15 da Lei de Arbitragem, desde que as partes não tenham, desde logo, de boa-fé, afastado as causas ou tenham deixado de se manifestar na primeira oportunidade sobre a causa da qual conheceram (art. 20).

O árbitro é o terceiro, alheio ao litígio, escolhido pelas partes para solucionar o conflito de interesses que se instaurou entre as mesmas. A figura do árbitro é originada do *arbiter* do Direito Romano. Representa o elemento subjetivo decisório da instituição da arbitral.<sup>38</sup>

Em resumo, o árbitro é a pessoa física escolhida pelas partes envolvidas no conflito ou pela câmara de arbitragem para julgar a controvérsia. A atividade do árbitro é semelhante ao de juiz do processo jurisdicional, com a diferença de que ser árbitro é uma condição temporária, e não uma profissão, como a de juiz togado onde é necessário a aprovação de concurso de provas e títulos.

Com relação ao inciso ora analisado, vale destacar a diferença entre a suspeição e impedimento, hipóteses que impossibilitam o árbitro de proferir e analisar a controvérsia arbitral. A suspeição é gerada por elementos definidos na lei em que se expressam motivos eminentemente subjetivos, enquanto, no impedimento, os fatos são de caráter objetivo. Nos dois casos há a implicação de parcialidade do juiz e os motivos enumerados são taxativos.<sup>39</sup>

E mais, ainda em relação as causas de suspeição e impedimento, vale frisar que as causas de suspeição podem implicar na imparcialidade do juiz, enquanto as causas de impedimento são insuperáveis, havendo presunção de *jure et de jure* de parcialidade do magistrado.<sup>40</sup>

---

38 LEMES, Selma Maria Ferreira, *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTR, 2001, P.47.

39 NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Barreto Boriello de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 357

40 FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro. Editora: Forense. 4ª ed., 2008. p 564.

Não obstante a doutrina mencionada, o artigo 14 da Lei de Arbitragem menciona expressamente as pessoas que estão impedidas de atuar como árbitros, sob pena de ser declarada nula a sentença proferida, *in verbis*:

*Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.*

*§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.*

*§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:*

*a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou*

*b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação..*

Portanto, conforme dito alhures, a Lei de Arbitragem Brasileira determina a vedação do árbitro na atuação, se tiver com as partes ou com o caso, alguma relação, sendo que o impedimento pode ser alegado a qualquer tempo, não ocorrendo assim o instituto da preclusão, enquanto a suspeição, deve ser arguida na primeira manifestação das partes, sob pena de preclusão por se tratar de incompetência relativa.

Neste panorama, importante destacar os ensinamentos de Carlos Alberto Carmona<sup>41</sup> ao mencionar que: “Enquanto as regras de impedimento e suspeição são impostas e de aplicação obrigatória no processo civil, na arbitragem podem ser estas relativizada.” Portanto, fato é que nada impede que as partes desconsiderem o impedimento e suspeição e, mesmo nessas situações, confirmem a pessoa do árbitro, dada a sua qualidade ética e moral.

---

<sup>41</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 251.

### **3.1.3 Sentença proferida em desconformidade com o artigo 26 da Lei Brasileira de Arbitragem**

A Lei Brasileira de Arbitragem prevê no inciso III do Artigo 32, a possibilidade do reconhecimento da nulidade da sentença que não contiver os requisitos previstos no artigo 26 da supracitada Lei. Neste ponto importante abrir aspas para trazer ao estudo os requisitos obrigatórios a sentença, quais sejam: I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida.

O parágrafo único do referido artigo ainda exige que a sentença arbitral seja assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros, sendo que caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Portanto, o artigo 26, inciso I, da Lei Brasileira de Arbitragem menciona e especifica o que deve obrigatoriamente constar no relatório, sob pena de nulidade. No relatório deverá constar um resumo do objeto da arbitragem, bem como o respectivo nome das partes litigantes, fato no qual possibilitará a exata identificação das partes, para eventual constituição do título executivo.

O supracitado artigo que estabelece os requisitos obrigatórios da sentença arbitral, ainda prevê a necessidade de fundamentação da sentença. O requisito em questão se destina a apresentação, pelo árbitro, das análises de questões de fato e de direito, exigindo-se, ainda, que se deixe expressa a realização de julgamento por equidade.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual Oitava Série. São Paulo, Saraiva, 2004. P.187

### 3.1.4 Da Sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem

Em relação as hipóteses de nulidades da sentença arbitral, o artigo 32 da Lei Brasileira de Arbitragem ainda declara que a sentença arbitral será nula caso seja proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, portanto, a sentença está limitada aquilo que fora pactuado na convenção de arbitragem e, caso não seja respeitada, poderá acarretar em eventual nulidade da decisão arbitral. Assim, a título de esclarecimento importante exemplificar a hipótese em que o árbitro profere uma sentença ultra petita ou extra petita e que não abarca a convenção de arbitragem.

Em linhas gerais, entende-se por “extra petita” a sentença ou decisão de mérito que defere prestação jurisdicional diferente daquela demandada (tem natureza diversa ou concede aquilo que não se pediu), que se baseia em fundamento fático não invocado pelas partes (inclusive, como visto, em exceção não trazida pelo réu, salvo em se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício)<sup>43</sup>. Assim, a sentença extra petita é aquela em que o magistrado decide sobre o que não foi requerido no processo.

Ademais, com relação as sentenças judiciais, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier considera que as sentenças extra petita são inexistentes, por falta de pressuposto processual de existência.<sup>44</sup>

Por outro lado, a sentença ultra petita é a decisão que provê além do requerido na inicial. Para tanto, vale trazer à baila os ensinamentos do Professor Fredie Didier Jr.:

*Daí se vê que, na decisão ultra petita, há uma parte que guarda congruência com o pedido ou com os fundamentos de fato e outra que os excede. Por isso se diz que, nesses casos, o juiz exagera na solução apresentada ou nos fundamentos invocados em suas razões de decidir.*<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Allisney de Souza. Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência. São Paulo: Saraiva, 2004. p.255

<sup>44</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 302

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 361

Portanto, consoante doutrina acima mencionada, a sentença ultra petita é aquela em que o juiz julga além do pretendido por qualquer das partes, ou seja, diz respeito à causa de pedir, pois há uma decisão ultra petita quando juiz resolve a demanda baseando-se em fatos não alegados pelas partes – que não é objeto de discussão do procedimento ou processo.

Desta forma, em uma análise conjunta com o inciso em questão e a doutrina acima transcrita, a sentença arbitral é passível de anulação quando for considerada ultra ou extra, uma vez que não corresponde ao objeto do procedimento arbitral levado a conhecimento do juiz.

De mais a mais, convém esclarecer que, por sua vez, a sentença citra ou infra petita é aquela que deixa de analisar (i) pedido formulado, (ii) fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou (iii) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo

Em relação ao tema Eduardo De Albuquerque Parente assevera que, apesar de a LA dar a entender que as sentenças ultra e infra petita seriam nulas, sem possibilidade de se sanar o vício na esfera judicial, entende ser possível a decretação apenas parcial da sentença arbitral, retirando-se, dela, aquilo que não poderia ter sido objeto de apreciação. Já em relação à sentença extra petita, dependendo de como estiverem os capítulos de sentença, seria viável, também, a decretação de nulidade de apenas parte do julgado arbitral.<sup>46</sup>

Assim, a hipótese acima mencionada, qual seja: a decisão infra petita, poderá acarretar em necessidade de ajuizamento de ação para prolação de sentença complementar, conforme devidamente disposto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei de Arbitragem que dispõe: *A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.*

Não obstante o quanto acima mencionado, também não podemos perder de vista que, na essência, o inciso ora analisado prevê a possibilidade de nulidade caso a sentença seja proferida fora dos limites da convenção de arbitragem - que consiste no momento no qual as partes resolvem incluir determinado litígio na arbitragem. Neste ponto, importante trazer o conceito de Convenção de Arbitragem, conforme ensinamentos de Leonardo de Faria Beraldo<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Processo arbitral e sistema. São Paulo: Atlas, 2012. P.274

<sup>47</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem - Nos Termos da Lei Nº 9.307/9. Editora Atlas, 2014 -P 157.

que menciona:

*Convenção de arbitragem é gênero do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Este surge após o aparecimento da lide, enquanto que aquela é previa. Essa, inclusive, é a lição que se extrai do art. 3º da LA, que diz que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”*

Assim, constata-se que convenção de arbitragem, em sentido amplo, é o instrumento no qual as partes submetem o litígio a arbitragem e, por consequência, se divide em duas espécies, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. E mais, o mencionado professor ainda menciona que: *A sua natureza jurídica é de um contrato, podendo ser bilateral ou multilateral.*<sup>48</sup>

Sendo assim, verifica-se que, de acordo com o dispositivo analisado, não devem os árbitros decidir de forma livre e sem qualquer direcionamento ou em desconformidade com o que consta na convenção de arbitragem e, portanto, estão limitados a convenção devidamente assinada e manifestada pelas partes que resolveram dirimir o conflito pela arbitragem e, para tanto, celebraram a convenção de arbitragem.

### **3.1.5 Da Sentença que ficar comprovada que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva**

A legislação arbitral ainda menciona a possibilidade de nulidade da sentença que restar comprovada que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, conforme se observa no inciso VI, do artigo 32 da Lei Brasileira de Arbitragem. Em um primeiro momento, importante destacar a diferença entre prevaricação, concussão ou corrupção passiva, a fim de possibilitar uma melhor interpretação sobre o inciso em questão.

---

<sup>48</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem - Nos Termos da Lei Nº 9.307/9. Editora Atlas, 2014 -P 158

Apenas a título de esclarecimento de esclarecimento, vale frisar que prevaricação, nos termos do art. 319 do CP, é “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Por outro lado, a concussão consiste em “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida” (art. 316 do CP).

Por sua vez, a corrupção (passiva) consiste em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (art. 317 do CP).

Desta forma, consoante os artigos extraídos do Código Penal, evidente que o árbitro deve ser imparcial e não poderá resolver o litígio de modo mais favorável a qualquer das partes, em razão de eventual obtenção de vantagem de caráter pessoal, sob pena de nulidade, bem como de ser constituído procedimento penal contra ele, conforme devidamente demonstrado no decorrer do presente trabalho.

Ademais, a lei brasileira de arbitragem consagra que para ocorrer a anulação da arbitragem pelo inciso analisado é necessário que a parte que alegar a existência de prevaricação, concussão ou corrupção demonstre a existência de forma clara e objetiva de tal fato. Entretanto, diante do prazo exíguo para ajuizamento da ação anulatória (noventa dias), haveria uma certa dificuldade em tal comprovação. Por esse motivo, o professor Carlos Alberto Carmona entende que as partes não precisarão aguardar a condenação criminal do árbitro para declaração de nulidade da sentença arbitral.<sup>49</sup>

É interessante observar que a sentença judicial que decretar a nulidade da sentença arbitral, com base no inciso VI do art. 32 da LA, não condenará o árbitro por concussão, prevaricação ou corrupção, e muito menos poderá ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. O árbitro, para ser condenado por um ou mais desses crimes, deve ser processado e julgado perante a jurisdição penal, que é independente da jurisdição civil, apesar de terem alguns poucos pontos de interseção. Ademais, pensamos que o árbitro nem mesmo tem legitimidade para

---

<sup>49</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. P. 408

figurar no polo passivo da lide judicial anulatória, podendo, no máximo, prestar seu depoimento como testemunha; todavia, como ele tem muito interesse sobre o resultado da demanda, a sua declaração deverá ser utilizada, pelo juiz togado, com certas reservas, isto é, sendo ouvido como mero informante. A propósito, ao discorrer sobre o art. 485, I, do CPC.<sup>50</sup>

De mais a mais, vale ressaltar que Alexandre Freitas Câmara destaca que nem mesmo a absolvição do árbitro, no processo penal, importará, automaticamente, no julgamento de improcedência do pedido anulatório na ação judicial, com fulcro no art. 32, VI, da LA. Isso porque, caso a absolvição tenha se dado, por exemplo, por insuficiência de provas, é possível que, no juízo cível, consiga-se produzir essas provas; sem falar que, nessa jurisdição, não há o já mencionado princípio *in dubio pro reo*.<sup>51</sup>

Assim, considerando a doutrina acima mencionada, constata-se a possibilidade de decisões diversas nas esferas penal e no cível, tendo em vista a possibilidade de existir decisões que reconheçam a anulação da sentença em razão de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, contudo, no âmbito penal não sejam reconhecidas as hipóteses retro mencionadas, fato no qual traz grande autonomia a ação anulatória de arbitragem no Poder Judiciário.

### **3.1.6 Da Sentença proferida fora do prazo**

Entre as hipóteses de nulidade da sentença arbitral, a Lei de Arbitragem ainda prevê a possibilidade de a sentença ser anulada quando for proferida fora do prazo estipulado legalmente, desde que seja respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei. Em resumo, o prazo fixado para prolação da sentença arbitral tem como objetivo garantir a efetividade e celeridade ao procedimento arbitral.

O requisito em questão determina e estipula que a sentença seja proferida no prazo acordado pelas partes ou, quando ausente a estipulação de prazo pelas partes, seja proferida no prazo mencionado no artigo 23 da Lei Brasileira de Arbitragem O prazo estabelecido na lei de arbitragem consiste em 06 (seis) meses, conforme disposto no artigo 23, *in verbis*:

---

<sup>50</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem - Nos Termos da Lei Nº 9.307/9. Editora Atlas, 2014 -P 426 e 427

<sup>51</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação Rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 63

*Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.*

*§ 1o Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.*

*§ 2o As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.*

Não obstante o prazo acima estipulado, conforme dito alhures, a Lei de Arbitragem Brasileira, garantindo a autonomia das partes, ainda possibilita que o prazo seja devidamente estabelecido pelas partes, desde que tenha sido incluído inicialmente no compromisso arbitral celebrado entre as partes, conforme dispõe do artigo 11 da Lei, caso contrário, o prazo deverá ser o estipulado legalmente.

Ora, o dispositivo parte da premissa de que um dos motivos que levaram as partes a optarem pela arbitragem, ao invés do Judiciário, foi a celeridade na resolução da lide, daí por que ser causa de nulidade da sentença arbitral ser proferida fora do prazo estabelecido pelas partes.<sup>52</sup>

Portanto, uma vez que as partes optaram por definir um prazo para solução do conflito e para prolação da sentença arbitral, é porque precisam que a decisão seja proferida dentro do prazo estipulado, sob pena até mesmo de causar prejuízo causar as partes, por isso, não poderá ser proferida fora do prazo, caso contrário, poderá ser objeto de nulidade perante o Poder Judiciário.

Importante ressaltar que a hipótese de nulidade em questão, ou seja, a arguição de nulidade por intempestividade da sentença, só poderá ser alegada se as partes observarem o disposto no art. 12, III, da Lei, que determina que a convenção de arbitragem se extingue “*tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral*”.

---

<sup>52</sup> BERVALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem - Nos Termos da Lei Nº 9.307/9. Editora Atlas, 2014 -P 505.

### **3.1.7 Da Sentença que desrespeitar os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem**

Ademais, no inciso VIII, do Artigo 32, a lei ainda prevê que a sentença será nula quando for proferida em desconformidade e desrespeito aos princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei que, por sua vez, menciona que serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Desta forma, igualmente como ocorre na jurisdição estatal, a arbitragem deve ser reger por determinados princípios que garantem efetividade e segurança jurídica as decisões proferidas, por isso, o supracitado artigo dispõe acerca da necessidade de se observar os princípios ali constantes, sob pena de ser viabilizar a nulidade da sentença perante o Poder Judiciário.

Em relação aos princípios, inicialmente, quanto ao contraditório, espera-se que os árbitros garantam às partes não só a dedução dos argumentos que tendam a favorecer suas pretensões, como também aqueles que impugnem os argumentos do adversário. Viola o princípio do contraditório, portanto, a decisão que leva em consideração apenas os argumentos de um dos litigantes, sem dar à parte contrária o direito de apresentar razões em sentido contrário. Garante o princípio a informação de todos os atos processuais, com a possibilidade de reação.<sup>53</sup>

Por outro lado, no que tange ao princípio da igualdade entre as partes, importante trazer ao presente trabalho os ensinamentos do professor Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, ao mencionar que:

*Por esse pressuposto, o árbitro ou o tribunal arbitral não podem dar tratamento diferente às partes ao longo do procedimento. Perquire-se então a igualdade dos litigantes, sendo certo que na hipótese da presença de enquadramento diferente desse, a possibilidade de nulidade do laudo*

---

<sup>53</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. P. 410

*arbitral.*<sup>54</sup>

Portanto, o árbitro deverá estabelecer igualdade no tratamento das partes, concedendo prazos semelhantes, caso contrário, a decisão ou sentença proferida poderá ser objeto de ação anulatória, desde que seja devidamente demonstrado o prejuízo de determinada parte que entender que não teve tratamento igual.

Em relação a imparcialidade, conforme já demonstrado no presente trabalho, o árbitro deverá ser neutro, ou seja, não poderá demonstrar ou possuir interesse que qualquer das partes tenham solução mais favorável. Assim, o árbitro deve se esforçar para garantir uma autonomia e buscar a melhor solução para o procedimento.

Outrossim, entre os princípios que devem ser observados no procedimento arbitral, sob pena de nulidade, é o princípio do livre convencimento do árbitro e, portanto, deve ser concedido ao julgador total liberdade para decidir o caso e formar sua própria convicção independentemente de justificação, ressaltando a necessidade de fundamentação.

Portanto, em razão da explanação acima mencionada, verifica-se que o árbitro deverá seguir uma série de requisitos previstos legalmente e que visam garantir a efetividade e segurança jurídica ao procedimento arbitral, caso contrário, as decisões proferidas no procedimento poderão gerar consequências imensuráveis para as partes, como, por exemplo, o ajuizamento de ação anulatória visando a declaração de nulidade da sentença arbitral.

---

<sup>54</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação 4. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018. Pag. 160.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Conforme mencionado no decorrer deste trabalho, a arbitragem trouxe grandes benefícios ao Direito Brasileiro, oportunizando soluções de conflitos por árbitros que possuem capacidade técnica específica acerca do assunto, sem contar com os benefícios da celeridade alcançado pela arbitragem, o que não costuma ocorrer no Poder Judiciário, haja vista a alta demanda de trabalhos pelos juízes e cartorários.

Os benefícios do procedimento arbitral são grandiosos, contudo, tal fato não poderia ocorrer se a Lei de Arbitragem Brasileira não fosse precisa em alguns pontos e estabelecesse procedimentos e requisitos a serem seguidos pelas partes e pelo árbitro, como os requisitos necessários para instauração da arbitragem, bem como aqueles que o árbitro deve se valer como, por exemplo, os requisitos para prolação da sentença arbitral que põe fim ao procedimento arbitral e resolve o mérito.

Portanto, a sentença arbitral tem como objetivo propor uma solução adequada a cada caso, por isso, o árbitro precisa ser pessoa com conhecimentos técnico e especializado sobre o assunto objeto da arbitragem. Diante disso, a LA possibilitou a escolha do julgador, bem como propôs um procedimento com uma certa flexibilidade ao procedimento, diferentemente do Poder Judiciário e que muitas vezes proferem decisões ambíguas sem fundamentos adequados.

Contudo, apesar da celeridade dos procedimentos arbitrais e da efetividade da sentença arbitral, fato no qual pode não acontece na Justiça Comum, a arbitragem, mesmo com sua autonomia, precisa caminhar ao lado do Poder Judiciário, haja vista a falta de poder coercitivo do árbitro, o que acaba acarretando em ações judiciais para cumprimento de ordens emanadas por árbitros

Ademais, conforme mencionado no decorrer do presente trabalho, de acordo com o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, fato no qual permite ao Poder Judiciário um certo controle em relação aos conflitos solucionados pelo árbitro no procedimento arbitral. Assim, para este controle, a Lei de Arbitragem incluiu a possibilidade do ajuizamento da Ação Anulatória de Sentença Parcial, ora tema deste trabalho.

Desta forma, para que o procedimento arbitral e, conseqüentemente, a sentença arbitral não seja declarada nula, por meio da ação judicial de anulação, o árbitro deverá observar alguns requisitos, como, por exemplo, o prazo para prolação da sentença arbitral, consoante dispõe o artigo 23 da LA, no qual prevê que a sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de seis meses, com exceção dos casos em que as partes tiveram acordado prazo razoável para prolação ou na hipótese de substituição do árbitro.

Ao prever um prazo determinado e razoável para prolação da sentença arbitral, o Legislador buscou amparo em um dos principais fatores favoráveis a arbitragem, qual seja, a celeridade na resolução do conflito, que poderia aguardar anos e anos se fosse levado ao Poder Judiciário.

Ademais, o ajuizamento de Ação Anulatória e a anulação da sentença pelo Poder Judiciário e diante da impossibilidade de interposição de Recurso da sentença arbitral, o legislador possibilitou a apresentação do Pedido de Esclarecimentos, manifestação semelhante aos Embargos de Declaração do CPC, uma vez que, conforme dispõe o artigo 30 da LA, o pedido de esclarecimentos poderá corrigir erro material, esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição.

Assim, o pedido de esclarecimentos visa sanar dúvidas singelas acerca da sentença arbitral, possibilitando que uma das partes solucione eventual erro, esclareça omissão ou obscuridade, sem a necessidade de um ajuizamento de eventual ação perante o Poder Judiciário, o que poderia gerar instabilidade nas decisões arbitrais e até mesmo prejuízo as partes que precisariam ajuizar uma ação judicial tão somente para corrigir erro ou esclarecer determinado ponto da sentença arbitral.

A possibilidade de apresentação do pedido de esclarecimentos e não de Recurso da Sentença, visa também dar celeridade ao procedimento arbitral, assim, a coisa julgada ficará constituída de forma mais rápida, tornando-se imutável e indiscutível o procedimento e a decisão de mérito objeto do procedimento arbitral. Superado o prazo para eventual ação anulatória, a sentença arbitral ficará imutável.

Assim, a sentença arbitral de mérito que não sofrer impugnação, seja através de pedido de correção de erro material ou esclarecimento sobre eventual omissão, dúvida ou contradição, no prazo legal (ou pela via recursal interna eventualmente prevista pelas partes ou constante nas regras institucionais a que estiverem vinculadas), transita em julgado, produzindo efeitos que devem ser respeitados dentro os seus limites subjetivos e objetivos.<sup>55</sup>

Portanto, superado o procedimento arbitral com a ausência de impugnação, a sentença arbitral deverá transitar em julgado, contudo, será possível o ajuizamento da Ação Anulatória de Sentença Arbitral, desde que se enquadre nas hipóteses de previstas no artigo 32 da LA, quais sejam: i) for nula a convenção de arbitragem; ii) emanou de quem não podia ser árbitro; iii) não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; iv) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; v) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; vi) proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e vii) forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da lei.

As hipóteses de anulação da sentença arbitral visam garantir uma segurança jurídica as decisões proferidas pelo árbitro e estabilidade nas decisões, uma vez que só poderão ser declaradas nulas quando em desacordo com determinadas hipóteses de nulidade expressas da Lei de Arbitragem. Assim, a parte que não se conformar com a decisão não poderá se utilizar de métodos alternativos, como a Ação Anulatória, para reformar o mérito da sentença arbitral.

O rol do supracitado visa fazer com que o procedimento arbitral não seja nulo, hipótese na qual acarretará na demora em uma solução para o conflito. Por isso, o legislador menciona que para que a sentença arbitral não seja nula, o árbitro deverá observar que a convenção de arbitragem estabelecida pelas partes está em total conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 1º da LA, como, por exemplo, se a convenção foi celebrada por pessoas capazes de contratar.

---

<sup>55</sup> NAGAO .Paulo Issamu. Do Controle Judicial da Sentença Arbitral, (Coleção MASC – coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe), v. II, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, pag. 248/249.

Ademais, conforme mencionado no decorrer deste trabalho, o árbitro deverá observar os requisitos previstos no artigo 26 da LA, bem como os limites estabelecidos na convenção de arbitragem, caso contrário, acarretará em graves prejuízos as partes que precisarão arcar com mais custos, por meio do ajuizamento da ação anulatória.

De mais a mais, vale rememorar que a Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de as partes escolherem árbitro com maior capacidade técnica para dirimir o conflito, contudo, nada impede que o árbitro não tenha os requisitos necessários para ser árbitro, como, por exemplo, um bom discernimento, por isso, a Lei de Arbitragem estabeleceu a possibilidade de nulidade da sentença arbitral por pessoa que não podia ser árbitro. Neste sentido, a LA ainda estabelece a possibilidade de nulidade da sentença quando for constatado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva.

Posto isso, constata-se que a figura do árbitro no procedimento arbitral é de crucial importância, na medida que figura como condutor do procedimento, estabelece prazos, observa se o contraditório e a ampla defesa estão devidamente preenchidos, portanto, o dever do árbitro é zelar pelo andamento do procedimento arbitral para que não seja a sentença declarada nula.

Portanto, ao instituir um rol que dispõe acerca da nulidade da sentença arbitral o legislador buscou auxiliar o juiz togado, no qual deve analisar se o procedimento arbitral seguiu as regras contidas na Lei de Arbitragem e, caso seja hipótese de nulidade deverá declarar a sentença arbitral nula e, por consequência, determinar a restituição do procedimento arbitral e que seja proferida uma nova sentença arbitral.

Ademais, a ação anulatória possui o objetivo de garantir ainda mais segurança jurídica as decisões arbitrais, uma vez que impede que as decisões nulas proferidas pelo árbitro sejam validadas, fato no qual poderia acarretar graves consequências, haja vista a impossibilidade de insurgência e recurso no procedimento arbitral. Veja, por exemplo, as consequências jurídicas que uma sentença proferida por pessoa que não poderia ser árbitro, uma vez que caso não o legislador não tivesse estabelecido a possibilidade de ajuizamento da ação anulatória, essa sentença poderia transitar em julgado, acarretando prejuízos imensuráveis para a parte perdedora.

Por outro lado, conforme alinhado no decorrer do presente trabalho, a Ação Anulatória tem como objetivo excluir a sentença arbitral do mundo jurídico, declarando nula e sem efeito. Posto isso, muito se discute acerca dos efeitos da decisão proferida pelo Poder Judiciário, podendo concluir que a decisão proferida pelo juiz togado tão somente declara nula a sentença arbitral, acarretando na necessidade de reapreciação da matéria pelo árbitro e, por consequência, impossibilitando a discussão do mérito pelo Poder Judiciário.

Assim, necessário que o procedimento arbitral seja conduzido por árbitro capaz e com experiência, a fim de se evitar eventuais reconhecimentos de nulidades durante a arbitragem e, conseqüentemente, o ajuizamento de ação judicial visando a declaração de nulidade pelo Poder Judicial, fato no qual poderá fazer com que a arbitragem não cumpra seu papel de procedimento célere, principio este que faz com que a arbitragem brasileira seja tão importante para a solução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella Manual de Direito Processual Civil: volume único. 4. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil – Anotado. 2ª Ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo. Saraiva, 2016.

SCAVONE JUNIOR Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem - Nos Termos da Lei Nº 9.307/9. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Editora Malheiros. 2010.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação 4. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

THEODORO, Humberto. Arbitragem e terceiros. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros, Revista Forense. vol. 362. Rio de Janeiro. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 10. ed. vol. 2. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 60ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme - Arenhart, Sérgio Cruz - Mitidiero, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume 2. 3ª. Ed. São Paulo: Editora RT, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora RT, 2015.

VALENÇA, Filho, Clávio. Poder Judiciário e Sentença Arbitral: De Acordo com a Nova Jurisprudência Constitucional. Curitiba. Jurua, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Barreto Boriello de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2006.

LEMES, Selma Maria Ferreira, Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: LTR, 2001.

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Editora: Forense. 4ª ed., 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual Oitava Série. São Paulo, Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Allisney de Souza. Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência. São Paulo: Saraiva, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador. Salvador: Jus Podivm, 2015.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Processo arbitral e sistema. São Paulo: Atlas, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação Rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NAGAO, Paulo Issamu. Do Controle Judicial da Sentença Arbitral, (Coleção MASC – coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe), v. II, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013

**Sites:**

DIREITO CIVIL. EDIÇÃO N. 122: DA ARBITRAGEM TÍTULO. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>> . Acesso em: 28 de março de 2020

Coisa julgada. Thereza Alvim, José Manoel de Arruda Alvim Netto. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>. Acesso em: 10 de abril de 2020.